



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.001708/2010-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-003.356 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de maio de 2014  
**Matéria** Auto de Infração, Obrigação Acessória  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 22/06/2010

DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS DEMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto na lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, caput.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Processo nº 19515.001708/2010-96  
Acórdão n.º **2803-003.356**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carlos Cornet Scharfstein.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter efetuado o desconto obrigatório devido por seus associados taxistas.

O r. acórdão – fls 173 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Assim como a obrigação principal previdenciária, o dever instrumental de arrecadar a contribuição social não está previsto na legislação vigente, eis que, repita-se, todas as obrigações tributárias principais e acessórias atacadas pela recorrente somente seriam exigíveis caso os taxistas - contribuintes individuais lhe prestassem qualquer tipo de serviço.
- Ora, se os taxistas autônomos filiados à recorrente prestam serviços a terceiros - pessoas físicas e jurídicas que se utilizam apenas da central telefônica da recorrente para a aproximação com taxista - evidente que a recorrente apenas recebe os valores e os repassa, inexistindo qualquer prestação dos serviços dos referidos taxistas a ela, daí porque inexisti norma legal que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais nos moldes pretendidos pela Receita Federal Previdenciária.
- A responsabilidade da recorrente somente poderia ser invocada caso os taxistas lhe prestassem qualquer serviços, visto que, nesta circunstancia, realmente seria contribuinte (cota patronal) e responsável tributário (contribuinte individual/SEST/SENAT), bem como estaria obrigada ao cumprimento dos deveres instrumentais previstos no artigo 32 da Lei 8212/91.
- Requer o recebimento do presente recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar insubsistente o Auto de Infração 37.287.641-2.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A tese defendida pela recorrente, de que os associados taxistas não lhe prestam serviço e sim a terceiros, não merece prosperar.

O termo de constatação fiscal e intimação de fls 44 e ss informa mês a mês a receita da associação, proveniente de prestação de serviços de táxi a empresas conveniadas e da contribuição dos associados. Diz ainda:

*A associação Chame Táxi paga aos taxistas associados pela prestação de serviço de transporte de passageiros das empresas conveniadas, e estes taxistas associados assinam os recibos pelos valores recebidos, recibos estes em que a associação entenda ser de recibo de repasses. Foram feitas planilhas por mês/ano (para o período de 02/2005 a 10/2007), com a demonstração do código do recebedor, nome do recebedor, valor recebido, e o cálculo do salário-de-contribuição previdenciária, do desconto previdenciário do segurado, da base de cálculo da retenção do IRPF, e do IRPF mensal calculado.*

...

*Tais tabelas de cálculo estão presentes em planilhas digitais gravadas em um CD, e este foi entregue ao representante legal da associação através de recibo emitido pelo programa SVA, sendo que o programa gerou o seguinte Código de Identificação Geral dos Arquivos: 486e68e1-b3b72d04-0446edea-5f535b3d.*

O estatuto afirma, em seu artigo 3º, sua finalidade. Destaco:

*B) — Manter parcerias com cooperativas, associações e celebrar convênios para atender os Associados, objetivando a conservação e manutenção da sede social, veículos e equipamentos;*

Depreende-se assim que a associação firma convênio com empresas e repassa as corridas aos associados que, após, são remunerados por aquela.

Dessa feita, fica caracterizada a prestação de serviço por parte dos associados para a realização do que contratado pela associação, emergindo assim o dever desta de reter e recolher as contribuições devidas pelos associados.

Processo nº 19515.001708/2010-96  
Acórdão n.º **2803-003.356**

**S2-TE03**  
Fl. 6

---

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.